



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.992 - SP
(2017/0297326-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PLACIDO JOSE DA COSTA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. *QUANTUM* PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica jurisprudência desta Corte, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos.

2. No presente caso, o acórdão recorrido ressaltou a expressiva quantidade de mercadoria apreendida (17.600 maços de cigarro), o que denota maior reprovabilidade da conduta imputada e justifica o acréscimo da pena-base em 5 meses na primeira fase da dosimetria.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.992 - SP
(2017/0297326-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Placido Jose da Costa Neto** contra decisão de minha lavra, assim resumida (fl. 572):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. *QUANTUM* PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. DESCABIMENTO. PENA PRIVATIVA. SUBSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 1 ANO. ART. 44, § 2º, DO CP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Alega o agravante, de início, que a hipótese dos autos não cuida de incidência da Súmula 7/STJ, mas, sim, de adequação dos critérios expostos na decisão combatida, o que é sabidamente permitido pela jurisprudência desta Corte (fl. 592).

Entende que, no caso concreto, a quantidade de mercadorias encontradas em poder do agravante não extrapola a habitual para o delito, [...] *porquanto não foge da normalidade que se evidencia em grande parte das apreensões realizadas pela polícia nas operações de combate e repressão ao crime de contrabando realizadas no estado de São Paulo*, mostrando-se totalmente compatível a aplicação da pena-base no seu patamar mínimo (1 ano), em razão da nítida ofensa ao art. 59 do Código Penal, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o Direito Penal.

Com a readequação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, requer a substituição de sua pena privativa de liberdade por multa ou apenas uma pena restritiva de direitos, por força do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal (fl. 593).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou a submissão do presente a julgamento pelo órgão colegiado (fl. 594).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.992 - SP
(2017/0297326-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca o agravante a reforma da decisão às fls. 572/583, ao argumento de que sua pretensão, de redução da pena-base, não se refere à matéria fática, mas tão somente jurídica.

Engana-se o agravante.

No *decisum* impugnado, a partir da acurada leitura da sentença e do acórdão impugnados, firmei que não houve erro, deficiência ou ilegalidade na dosimetria da pena, mormente no tocante à valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, realizada mediante fundamentação concreta e idônea, razão pela qual o acolhimento das razões recursais demandaria, inevitavelmente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ ; confira-se (fls. 581/582):

[...] Na espécie, consoante se observa, a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade, foi realizada mediante fundamentação concreta e idônea, com uma análise minuciosa dos elementos constantes dos autos, ressaltando-se a expressiva quantidade de mercadoria apreendida (17.600 maços), o que denota maior reprovabilidade da conduta imputada e justifica o acréscimo da pena-base na primeira fase da dosimetria.

Veja-se: AgRg no AREsp n. 1.025.633/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/5/2017; AgRg no REsp n. 1.497.526/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/9/2016 e HC n. 120.433/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2011.

Assim, ao contrário do defendido, a sentença fez alusão a questões concretas para demonstrar a existência de circunstância judicial desfavorável, não havendo falar em carência de motivação o incremento da pena, fundamentado de acordo com o que dispõe o art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, no que diz respeito ao *quantum* de aumento, infere-se que a pena-base foi majorada em 5 meses, levando-se em conta a valoração negativa de uma única circunstância judicial, a qual requer maior reprovabilidade, consoante orientação jurisprudencial desta Corte. Considerando que a variação entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito é de 1 a 4 anos, não identifico a alegada desproporção no aumento da pena em 5 meses, porquanto apresentados elementos idôneos, concretos, que claramente extrapolam aqueles ínsitos ao tipo legal, e com estrita observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além do mais, *A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos* (AgInt no HC n. 352.885/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/6/2016).

Nessa linha: HC n. 290.645/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/6/2016, HC n. 211.203/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015 e HC n. 328.280/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 29/10/2015.

Inexistindo ilegalidade na dosimetria da pena, fica evidente que o acolhimento das razões recursais demandaria, inevitavelmente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Com efeito, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido atuar com discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, mediante decisão motivada, cabendo às Cortes Superiores tão somente o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Na hipótese, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal de forma motivada, tendo as instâncias ordinárias destacado que [...] *a excessiva quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu – 17.600 (dezessete mil e seiscentos) maços – constitui fator apto a elevar a pena-base a título de circunstância judicial desfavorável* (culpabilidade), razões concretas que esclarecem o motivo pelo qual a conduta do agente superou o juízo de reprovação inerente ao próprio tipo penal.

Além dos precedentes citados na decisão impugnada, veja-se ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 5. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 6. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. A primeira fase da dosimetria de ambos os crimes está devidamente fundamentada em elementos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado, o que autoriza a elevação da pena-base. Dessarte, não há se falar em bis in idem nem em valoração de elementos inerentes aos próprios tipos penais. Assim, verificando-se que a fundamentação ora analisada não revela ilegalidade flagrante, tem-se que a revisão das conclusões apresentadas pelas instâncias ordinárias, na amplitude e profundidade pretendida pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o verbete n. 7/STJ.

6. Tendo todos os temas apresentados pelo recorrente sido devidamente analisados, de forma minuciosa, sem que se verificasse violação da lei, não há se falar, por certo, em ilegalidade que enseje a concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.366.683/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. As instâncias ordinárias destacaram que se trata de alto valor de mercadoria apreendida (R\$ 158.760,00, em 2008) e excessiva quantidade de cigarros confiscados - 189.000 maços -, elementos que, a toda evidência, justificam maior reprimenda penal na primeira fase da dosimetria.

3. No julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC, a Terceira Seção do STJ assentou não ser possível a execução provisória de pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reconsiderar a decisão de fls. 602-606 e determinar a suspensão da execução das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado final da condenação.

(AgRg no AREsp n. 1.076.159/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 20/9/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE ADEQUADO PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas no delito de contrabando, no caso, 437 maços de cigarros, é fundamentação válida para justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 meses pela valoração de uma circunstância judicial, consoante orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 904.824/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017)

Assim, devidamente fundamentada a elevação da pena-base em elementos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado, legítima a elevação da pena-base; por conseguinte, verificando-se que a fundamentação ora analisada não revela ilegalidade flagrante, tem-se que a revisão das conclusões apresentadas pelas instâncias ordinárias, na amplitude e profundidade pretendida pelo ora agravante, demandaria sim o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o verbete sumular n. 7/STJ (AgRg no Resp n. 1.366.683/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017).

Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0297326-7

AgRg no
AREsp 1.204.992 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063968820114036110 02082011 201161100063961 2082011 63968820114036110

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLACIDO JOSE DA COSTA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLACIDO JOSE DA COSTA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.